

Processo n.: @REP 19/00379977

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à Dispensa de Licitação n. 001/2019 (Objeto: Fornecimento e administração de cartão magnético para operacionalização de vale-alimentação aos servidores públicos municipais)

Responsável: Enoir Fazolo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xavantina

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 635/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à Dispensa de Licitação n. 001/2019 da Prefeitura Municipal de Xavantina;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, acerca de irregularidade no processo de Dispensa de Licitação n. 001/2019, da Prefeitura Municipal de Xavantina, que objetivou a contratação dos serviços de fornecimento e administração de cartão magnético para operacionalização de vale-alimentação aos servidores públicos municipais.

2. Considerar irregular a Dispensa de Licitação n. 001/2019, na forma do art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) 202/2000, diante da restrição descrita no item 3.2.1 do **Relatório DLC n. 427/2019**.

3. Aplicar ao Sr. **Enoir Fazolo**, Prefeito Municipal de Xavantina, CPF n. 518.220.759-04, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), subscritor da Dispensa de Licitação n. 01/2019 e do Contrato n. 11/2019, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas do **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, em face da contratação de fornecimento de vale-alimentação por meio de dispensa de licitação (Dispensa de Licitação n. 01/2019), em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 3.2.1 do Relatório DLC).

4. Determinar à Prefeitura Municipal de Xavantina que se abstenha de prorrogar o prazo inicial do Contrato n. 011/2019, firmado a partir da Dispensa de Licitação n. 001/2019, devendo providenciar a realização do devido procedimento licitatório para ensejar a nova contratação após o adimplemento do contrato atual.

5. Dar ciência deste Acórdão ao Representante, ao Responsável retronominado e ao Controle Interno do Município de Xavantina.

Ata n.: 83/2019

Data da sessão n.: 04/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC